

PROJETO DE LEI Nº 48/2001

MENSAGEM Nº: 33/2001

RECEBIDA EM: 07 de maio de 2001

Nº DO PROJETO: 48/2001

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL
(visa regularizar créditos do município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, referente a tributos municipais que estão em dívida ativa)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 07 de maio de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de maio de 2001 - aprovado com 15
(quinze) votos a favor.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de maio de 2001 - aprovado com 15
(quinze) votos a favor.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de junho de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 481/2001

LEI Nº: 2044 de 1º de junho de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2550 do dia 10 de junho de 2001

DIÁRIO DO POVO

O XV - EDIÇÃO 2550 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 10 DE JUNHO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 2.044 DATA: 1º DE JUNHO DE 2001.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade Suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da Pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante Confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão Consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A Consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da Pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa,

de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da Ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondente nesta data a R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos).

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais Successivamente aos meses subsequentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de Parcelamento implica,

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL;

I - o inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial."

Art 6º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fl. N.º 15
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 48/2001

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondente nesta data a R\$ 13, 20 (treze reais e vinte centavos).



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 11
VISTO

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial."

Art. 6º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam -se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MÉRITO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2001

Através do Projeto de Lei em apreço, o Executivo Municipal busca obter autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS. A finalidade do projeto é promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Se aprovado o Programa de Recuperação Fiscal de pato Branco, o mesmo possibilitará que o contribuinte que tenha débitos tributários com o município, possa quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica, podendo parcelar sua dívida em até 60 (sessenta) meses, com os benefícios estipulados no referido programa. Os débitos existentes em nome de pessoa física ou jurídica, serão consolidados, incluindo os acréscimos legais à multa, de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Conforme sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, foram feitas emendas. Duas emendas suprimem parte da matéria, ou seja, o parágrafo único do artigo 3º, o qual previa que após a vigência do prazo supra de 120 (cento e vinte) dias, os parcelamentos ocorrerão com base no Código Tributário Municipal. Outra emenda suprime o disposto contido no artigo 5º, que previa que as pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios: I - não pagarão correção monetária e nem juros se parcelarem em até 30 (trinta) parcelas; II - na hipótese do contribuinte optar pelo parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da trigésima parcela incidirá: Parágrafo único - Juro de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado. Mais duas emendas modificativas foram apresentadas, alterando a

redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, como também, do parágrafo único do artigo 6º do projeto de lei em apreço.

Os membros das três Comissões Permanentes, de Mérito, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento estiveram reunidas com o Senhor Divercino Colombo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, o qual explicou as razões do projeto e que a negociação da dívida é viável.

Portanto, as comissões emitem **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o Parecer, sob censura.

Pato Branco, 25 de maio de 2001.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Agustinho Rossi – PDT
Membro

Laurinha Luíza Dall'Igna – PPB
Presidente

Leonir José Favim – PMDB
Membro

Silvio Hasse – PSDB
Membro

Valmir Tasca – PFL
Relator

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Clovis Gresele – PPB
Membro

Dirceu Diniz Pereira – PPS
(Presidente)

Enio Ruaro – PFL
Relator

Gilson Marcondes – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PSDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

Antonio Urbano da Silva – PPS
Membro

Laurinha Luíza Dall'Igna – PPB
Relatora

Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)

Pedro Martins de Mello – PFL
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



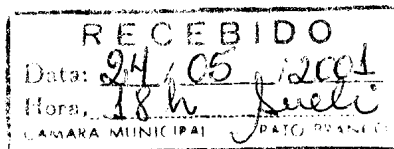
Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Os Vereadores infra-assinados, componentes das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, conjuntamente apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 048/2001:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto consignado no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 048/2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 048/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º -

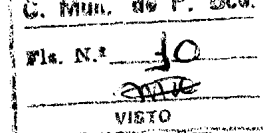
& 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM – Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.”

& 3º - Para os fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, correspondente nesta data a R\$ 13,20 (Treze reais e vinte centavos).”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 5º do Projeto de Lei nº 048/2001, renumerando-se os artigos posteriores.

EMENDA MODIFICATIVA

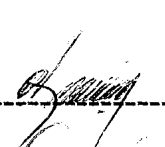
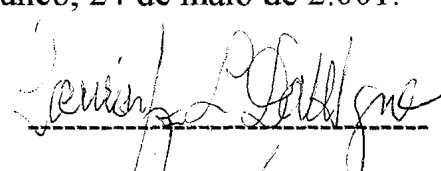
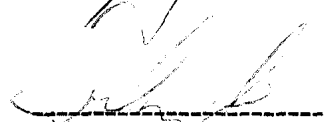
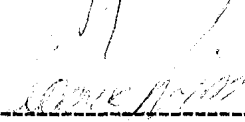
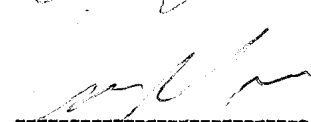
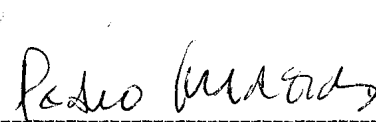
Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei nº 048/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º -

Parágrafo único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.”

Nestes termos, pedem deferimento.

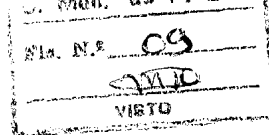
Pato Branco, 24 de maio de 2.001.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2001

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2.000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que uma vez aprovado o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS, possibilitará que o contribuinte que tenha débitos tributários com o município, possa quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica, podendo parcelar sua dívida em até 60 (sessenta) meses, com os benefícios estipulados no referido programa.

Segundo o que dispõe o Projeto, os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, serão consolidados, incluindo os acréscimos legais à multa, de mora ou de ofício, o juro moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

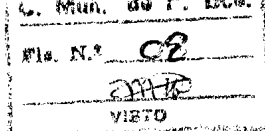
II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

& 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



& 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

& 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se pode apurar do disposto contido no artigo 5º, inciso I do Projeto de Lei em apreço, as pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada como benefício não pagarão correção monetária e nem juros, no caso de parcelamento em até 30 (trinta) parcelas.

Traçando comparativo entre a disposição contida no & 2º do artigo 4º e inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei em comento, verifica-se que os débitos existentes serão atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora, até a data de ingresso no Refis Municipal, sendo que após isso, o valor apurado, no caso para parcelamento em até 30 (trinta) vezes, não sofrerá correção monetária e nem juros, situação essa que em nosso entender, s.m.j, poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
#la. N.º 07
DATA
VISTO

elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Naturalmente, por tratar-se de legislação recente existem inúmeras divergências quanto a interpretação da mesma, de ordem doutrinária, o que demandará estudos e debates mais aprofundados, até que seja possível se chegar a posição mais plausível, quanto a sua aplicabilidade.

Por tais razões, recomendo s.m.j, sejam promovidas as seguintes adequações ao texto do referido Projeto de Lei, objetivando evitar eventuais questionamentos, especialmente no tocante a redação dada ao artigo 5º, mediante apresentação das seguintes emendas:

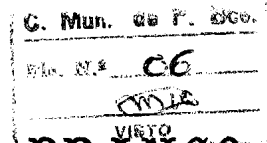
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto consignado no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 048/2001.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Observação: A supressão do referido dispositivo se justifica, em razão do assunto nele tratado ao nosso ver ser redundante, uma vez que a proposição terá vigência temporária, no caso 120 dias para os contribuintes inadimplentes para com o fisco aderirem o Programa de Recuperação Fiscal, sendo que transcorrido esse prazo, aplicar-se-á aos mesmos as disposições do Código Tributário Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 4º -

& 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM – Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.”

& 3º - Para os fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, correspondente nesta data a R\$ 13,20 (Treze reais e vinte centavos).”

Observação: A alteração proposta no & 2º objetiva assegurar o Município o recebimento de seus créditos devidamente atualizados, mesmo que parcelados, e adequar o texto do & 3º às normas de boa técnica legislativa.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 5º, incisos I e II do Projeto de Lei nº 048/2001.

Observação: A proposta de supressão visa desconstituir eventuais questionamentos em torno da renúncia de receita a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando ao Município, o recebimento dos seus créditos tributários, mesmo de forma parcelada, mantendo-os atualizados, conforme a modificação efetuado no & 2º do artigo 4º do Projeto de Lei em tela.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. MUN. de P. Branco
Fla. N.º 05
VISTO

Nesse mister, o Código Tributário Municipal, em seu artigo 398, assim estipula:

“Art. 398 – Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.”

Prevê ainda, o mesmo diploma legal, que o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR. (Art. 399)

Cumprê ressaltar aos nobres edis, que os benefícios estipulados na presente proposta, não alcança os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de maio de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	07/05/2001
Hora	17h
Assinatura	Rogério
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º
04
VISTO

MENSAGEM N.º 033/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei, que institui o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS- de Pato Branco**, que tem a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, que uma vez aprovado, possibilitará que o contribuinte que tenha débitos com o município de Pato Branco, possa quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica.

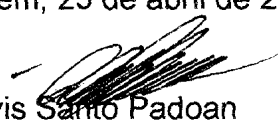
Pelo REFIS, o contribuinte poderá parcelar suas dívidas em até 60 meses, com índices de reajuste fixado na Taxa de Juro a Longo Prazo – TJLP, substancialmente inferior à Taxa Referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia para Títulos Federais- SELIC, atualmente aplicada para este tipo de cobrança – a partir da 30ª parcela incidirá juros de 1% ao mês, mais TJLP.

Uma vez aprovado, o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco- REFIS, também possibilitará a reabilitação econômica do contribuinte que aderir ao programa, eis que, até então inadimplente, recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos. Por outro lado, permitirá que o município receba créditos que eram praticamente perdidos.

Esta adesão, segundo estabelece o art.3º do projeto, encerrar-se-á no prazo de 120 dias, contados a partir da data de publicação da Lei, prazo limite que entendi razoável fosse fixado ao contribuinte que quiser contar com os benefícios do REFIS.

Face ao exposto espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo que reitero a Vossas Excelências e seus nobres pares os meus protestos de admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 25 de abril de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

U. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 03
<i>PAZ</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 48/2001

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou Jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único: O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º- A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Após a vigência do prazo supra de 120 (cento e vinte) dias, os parcelamentos ocorrerão com base no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fl. N.º 02
VISTO

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - Uma Unidade Fiscal do Município – (UFM) - correspondente nesta data R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos);

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:

I – Não pagarão correção monetária e nem juros se parcelarem em até 30 (trinta) parcelas;

II – Na hipótese do contribuinte optar pelo parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da trigésima parcela incidirá:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
VISTO

Parágrafo Único- Juro de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.

Art. 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer,

II – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

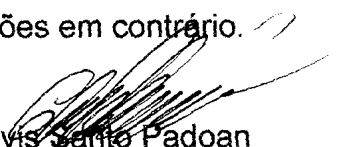
Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º – O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.


Clovis Santo Padoan
Prefeito Municipal